



85

Maio/1998

Editor: Sergio Carrera

IRTDPJBRASIL
Gestão 1998/2000

★★★★★

Instituto de Registro de
Títulos e Documentos e de
Pessoas Jurídicas do Brasil

★★★★★

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16
13º andar • conjunto 134 • 01015-010

Fone/Fax (011) 3106.6494

São Paulo • SP

Livro-Caixa

Se você está interessado em conhecer com maior profundidade todos os temas ligados ao Livro-Caixa, como o que pode e o que não pode ser deduzido das receitas; carnê leão; imposto de renda, além de muitos outros, saiba que o **SERAC - SERVIÇO DE ASSESSORIA A CARTÓRIOS S/C LTDA.** está realizando cursos de dia inteiro para tratar disso tudo.

Querendo obter maiores informações e detalhes, fale diretamente com o **SERAC**, através do telefone/fax (011) 255.3711.

RTDPBRASIL

Falta de Registro do Contrato Impediu Apreensão do Bem

APelação COM REVISÃO 479.845-00/1

10ª Câmara - Birigüi, SP

Julgamento em 13/05/97

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Banco Safra S/A

Ementa

Embargos de terceiro. É ineficaz em relação a terceiro o contrato de financiamento com alienação fiduciária não registrada. Embargos de terceiro procedentes.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os juízes desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Souza Moreira, Relator.

Voto nº 1797

Trata-se de embargos de terceiro interposto pelo Banco Safra S/A, contra o Banco Bradesco S/A., em ação de busca e apreensão movida por este último contra a empresa Manopé - Ind. Com. de Calçados Ltda. A r. sentença de fls. 59/63, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de tornar ineficaz em relação ao embargante a apreensão, remoção e depósito determinada nos autos principais, em relação aos bens discriminados na inicial, os quais voltam à sua posse indireta, ressalvado que a apreensão desses bens a favor do embargante deverá se realizar nos autos da ação por ele movida contra a devedora. Face à sucumbência recíproca deixou de arbitrar honorários, ficando as custas divididas entre as partes.

Apela o Banco Bradesco S/A argumentando: a) que o contrato de alienação fiduciária que firmou com a devedora, empresa Manopé, é anterior àquele que o embargante fez com a mesma empresa; b) anterior também foi a concessão da busca e apreensão dos bens dados em garantia; c) a falta de zelo deve ser atribuída ao embargante que firmou contrato com a devedora tendo por objeto bens anteriormente alienados, sendo, portanto, nulo esse contrato; d) finalmente, a falta de registro não invalida o contrato anteriormente estabelecido entre o embargado e a devedora.

Em contra-razões, afirma o embargante que não postulava a anulação do contrato feito entre Bradesco e a firma devedora, como entendeu a r. sentença, razão pela qual os embargos deveriam ter sido julgados totalmente procedentes, com a condenação do embargado no ônus da sucumbência.

Os autos subiram ao E. 1º TAC, de onde vieram redistribuídos.

É o relatório.

Decidido:

O apelante, Banco Bradesco, firmou com a empresa Manopé, contrato de fi-

nanciamento com alienação fiduciária de bens que, descumprido, deu causa à ação de busca e apreensão, julgada procedente pela r. sentença de fls. 63/66 dos autos em apenso, prolatada em 1º.09.95 e publicada em 25 do mesmo mês (fls. 70).

Em 31.08.95 o Banco Safra interpôs os presentes embargos, afirmando ter firmado com a mesma empresa "Manopé" contrato de financiamento com alienação fiduciária tendo por objeto alguns dos bens que garantiam aquele primeiro empréstimo e que foram apreendidos na ação movida pelo Bradesco. Argumentou ser possuidor de boa-fé, vez que o contrato anterior não foi levado a registro, o que o tornaria nulo e ineficaz, não podendo prevalecer em relação a terceiros. Pleiteou a extinção da ação de busca e apreensão movida pelo Bradesco e o depósito dos bens em nome de seu representante legal.

Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal que, àquela altura, já estava sentenciado.

Como salientado na r. sentença de primeiro grau, cabíveis os embargos já que interpostos no prazo do artigo 1.048 do CPC, antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento.

São também procedentes. O embargado deixou de promover o registro do contrato de financiamento pactuado com a devedora, de tal sorte que esta avença não pode produzir efeitos em relação a terceiros. É o que estabeleceu o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911, de 1969 ao dar nova redação ao § 1º do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 1965: "*A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros...*".

Nessas condições não importa que o contrato do Bradesco fosse anterior àquele avençado pelo embargante. Nem há que se falar em nulidade deste por ter como objeto bens já alienados, uma vez que não poderia o embargante ter conhecimento da alienação anterior, não levado a registro o instrumento. A alienação, sem o devido registro, é ineficaz em relação ao terceiro. Não o é, porém em relação às partes contratantes, razão pela qual correta a sentença ao dar pela procedência parcial do pedido, vez que a anulação do primeiro contrato foi uma das postulações do embargante que pediu ainda a extinção da ação de busca e apreensão em apenso, embora tenha por objeto outros bens além daqueles descritos na inicial dos embargos.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso. Souza Moreira, relator.

É BOM QUE VOCÊ SAIBA

O **Instituto** sempre cuidou de atender bem e com rapidez aos seus representantes. O mais recente esforço foi feito com as fitas de vídeo do **III Congresso**, porque julgamos como fonte indispensável de conhecimento/atualização sobre a nossa área de atuação.

Para tornar viável sua aquisição, aplicamos um preço de custo quase simbólico: R\$ 43,00 para sócios e R\$ 55,00 para não sócios.

Por isso, é bom saber que o custo médio só do SEDEX dos Correios ficou em torno de R\$ 15,00 para cada despacho. Alguns, devido à distância, custaram mais de R\$ 20,00.

Computados os gastos de gravação, duplicação das fitas, embalagem e capa, dá para você conferir que atingimos o nosso objetivo: cobrir apenas os custos para viabilizar a todos os colegas a posse desse inédito e tão valioso material de referência para estudo e aplicação.

Repetimos mais uma vez, o **Instituto** não precisa ganhar dinheiro. Nossa maior satisfação está em prestar bons serviços.

Cópia da cópia no Registro de Títulos e Documentos

"Como devo proceder quanto ao requerimento anexo para registro de um contrato particular de financiamento ao consumidor final, garantido por alienação fiduciária, uma vez que o advogado que o requereu não quer, de forma alguma, atender às minhas solicitações para regularizar o documento, de forma a possibilitar seu registro, atendendo às diretrizes do art. 221 e seus itens, da Lei dos Registros Públicos 6015/73.

Para melhor entendimento esclareço os seguintes pontos:

a) o referido requerimento não tem a firma reconhecida e sua assinatura é ilegível;

b) o contrato em referência somente foi apresentado por cópia de outra cópia que, por sua vez, foi tirada de outra cópia, autenticada pelo 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro;

c) pela cópia da cópia apresentada para registro no meu Ofício, se verifica que a etiqueta de autenticação foi aposta exatamente sobre as assinaturas ali existentes, as firmas não foram reconhecidas como prevê o

item 2 do art. 221 da Lei 6015/73.

Desta forma, solicito respostas para as seguintes dúvidas:

1) O requerimento solicitando o registro terá que ter, ou poderá ser exigida, que a firma do interessado seja reconhecida, como previsto no § 1º do art. 13 da Lei 6015?

2) O contrato a ser registrado, pelo que prescreve o item 2 do art. 221, não tem obrigatoriedade de ter as firmas devidamente reconhecidas?

3) O referido contrato a ser registrado pode ser aceito pelo oficial como foi apresentado, ou seja, por cópia de cópia anteriormente autenticada?

4) Pode ser requerido tão somente o registro, sem que o oficial tenha, obrigatoriamente, que promover o arquivamento de uma via, eis que o § 1º do art. 66 da 4.728/65, alterado pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/69, prevê o arquivamento tão somente no domicílio do credor, que é São Paulo e não Rio de Janeiro, onde foi registrado e microfilmado?"

Osir José da Gama, Três Rios, RJ.

Na resposta, o ponto principal da questão.

Parece-nos que todas as questões colocadas podem ser resumidas na principal, que trata da validade ou não do documento apresentado em cópia para fins de registro-arquivamento em TD.

No art. 142 da Lei de Registros Públicos está o obstáculo para a consecução desse registro-arquivamento:

"Art. 142 - O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o

original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar." (grifamos).

A título de informação a todos os nossos colegas, publicamos na página ao lado Acórdão do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo que trata da inadmissibilidade do registro de cópias autenticadas.

Conte sempre com o IRTDPJBrasil
para eliminar dúvidas ou para conseguir informações
sobre as peculiaridades vividas no registro de TD & PJ.
Com sua dúvida solucionada e publicada no RTD Brasil
vamos uniformizar os procedimentos em nossa área.

Em SP, cópia da cópia tem decisão do CSM

Apelação Cível nº 35.956.0/3 Ementa

Registro de títulos e documentos - Dúvida inversa - Ingresso de documento referente a transferência de veículo automotor - Apresentação de cópia autenticada por serviço notarial - Inadmissibilidade - Jurisprudência dominante no sentido de autorizar o ingresso somente das vias originais dos títulos levados a registro - Pretensão de registro indeferida - Recurso Improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 35.956.0/3, da Comarca de Bauru, em que é apelante Rubem Dario Sormani Júnior e apelado o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos local.

Acordam os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, por Rubem Dario Sormani Júnior, contra a r. decisão de 1º grau, que julgou procedente a dúvida inversamente suscitada pelo oficial do serviço de registro de imóveis e anexos da Comarca de Bauru, inadmitindo o registro de documento de transferência de veículo automotor, representado por cópia autenticada por serviço de notas.

Sustentou o recorrente o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão recorrida, porquanto o entendi-

mento não se amolda a corrente jurisprudencial citada nos autos, que trata de hipóteses genéricas.

Ademais, a alienação de veículos automotores e a consequente transferência ao adquirente, está afeta às normas impostas pelo Código Nacional de Trânsito e seu respectivo Regulamento. Assim, não há como levar a registro a via original comprobatória da venda do automóvel, que é entregue ao próprio adquirente.

O Ministério Público e a Douta Procuradoria Geral da Justiça, opinaram pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Inconsistente o recurso, impondo-se a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

E isso porque é inadmissível o ingresso de cópia do título, ainda que autenticada pelo serviço notarial, referentemente a transferência de veículo automotor. Os fundamentos da negativa manifestada pelo oficial registrador são corretos e devem prevalecer.

Com efeito, os artigos 127 a 131 da Lei nº 6015/73, que disciplinam os procedimentos no serviço de registro de títulos e documentos, não registram tal forma de apontamento, de forma a admitir-se o ingresso de cópia do documento oficial de transferência de veículo automotor.

Na verdade, apenas está prevista a transcrição de certos e específicos documen-

tos, com a finalidade de prova, conservação e publicidade em relação a terceiros. Nada foi mencionado, em momento algum, quanto a possibilidade de registro de cópias dos documentos ali elencados, mesmo que autenticadas na forma da lei.

Além disto, não está em discussão a validade do documento do ponto de vista jurídico, bem como, a fé pública inerente a atividade notarial. A questão submetida a exame guarda relação, apenas e tão somente, com a viabilidade de registro de reprodução de documento, ainda que emitido em uma única via.

De qualquer forma, o registro pretendido é inviável, nos termos do que foi decidido pelo MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente do serviço de registro de imóveis e anexos da Comarca de Bauru. E mais, a única solução possível teria sido a apresentação do documento original, antes mesmo da tradição ao adquirente.

Ressalte-se, para remate, que jurisprudência deste Colendo Conselho Superior da Magistratura é exatamente no sentido de inadmitir tal ingresso, valendo a transcrição de recente julgado, que embora relacionado com dúvida de registro de imóveis, tem inteira aplicação ao caso dos autos, como se vê:

"O recurso não merece provimento. Aliás, o exame recursal está prejudicado por questão de ordem formal.

Assim é, porque o título cujo registro se busca obter, não foi apresentado nos autos.

O recorrente juntou, com o requerimento inicial, em procedimento invertido, apenas cópias da escritura pública de compra e venda (fls. 05/07).

Este Conselho, já por inúmeras vezes decidiu que o título deve ser apresentado em seu original e não por cópias, ainda que autenticadas (Ap. Civ. 2.177-0, 4.258-0, 4.283-0, 12.439-0/6, 13.920-0/2, 16.680.0/4 e 17542.0/2).

Ora, sem a apresentação do título original, não admite a discussão do quanto mais se venha a deduzir nos autos, porque o registro, em hipótese alguma, poderá ser autorizado, nos termos do artigo 203, II, da Lei 6015/73" (Apelação Cível nº 30.728-0/7, da Comarca de Ribeirão Preto).

Portanto, indispensável a apresentação da via original do documento de transferência, para o registro pretendido.

Ante o exposto, negam provimento ao recurso, mantida a r. decisão ora atacada.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores Yussef Said Cahali, Presidente do Tribunal de Justiça e Dirceu de Mello, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 30/12/96.

Márcio Martins Bonilha, Corregedor Geral da Justiça e relator.

Pessoa Jurídica: previsão de filiais

"Consulto o **Instituto** a respeito da constituição de uma sociedade civil apresentada a registro em Pessoas Jurídicas:

1) Pode o contrato consignar de se estabelecer filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional?

2) O objeto da sociedade "será a exploração por conta própria da Educação continuada ou permanente da aprendizagem profissional (processamento de dados)". Esta cláusula está correta ou deve ser completada por outros elementos mais claros?

3) Há necessidade de ter um responsável técnico?

4) Há necessidade da aprovação por algum órgão ou conselho a que esteja sociedade subordinada? Em caso positivo qual?"
Athayde José de Oliveira, Nhandeara, SP.

Resposta

1) Sem dúvida, é possível a previsão - no contrato social - de criação de filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional ou, até mesmo, fora do País. Importante notar que para o caso das filiais faz-se neces-

sário a consignação de um capital social que, quase sempre, é destacado do capital da matriz.

2) O objeto da sociedade, conforme mencionado, não reúne qualquer empecilho à consecução do seu registro.

3) No que diz respeito ao ato registral, não há necessidade da existência de técnico responsável.

4) De acordo com as informações fornecidas pelo colega, essa sociedade não necessita ter seu contrato submetido a qualquer órgão de classe.

Registro das Rádios Comunitárias em PJ

"Gostaria de esclarecer dúvidas com relação à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

A Associação Rádio Comunitária FM de Coronel Freitas requereu seu registro neste Ofício. Apresentaram a documentação necessária, ou seja, estatuto social, sócios fundadores, relação da diretoria, requerimento, fotocópia da ata de fundação, bem como, qualificação do apresentante da documentação para registro.

Ficamos na dúvida se este registro deverá ser feito no Livro "A", como uma sociedade civil simplesmente, ou providenciar a matrícula no Livro "B", conforme estabelece o artigo 122, inciso III, da Lei 6.015/73, requerendo o Oficial a documentação para tal".

Antônio Fernandes Vargas Dias,
Chapecó, SC.

Resposta

Somente as pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, como, por exemplo, as fundações e associações em geral - devidamente constituídas e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas - é que podem explorar o Serviço de

Radiodifusão Comunitária previsto no art. 7º, da Lei 9612/98. Para isso, é necessário que ela seja sediada na área da comunidade e que seus dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de acordo com o art. 22 da Constituição Federal.

Como sabemos, o instrumento de constituição da pessoa jurídica é o Estatuto Social, no qual deverá constar a criação de um Conselho Comunitário - composto, no mínimo, por 5 pessoas, representantes de entidades da comunidade local, como as associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas - que terá como objetivo acompanhar a programação da emissora, visando atender o exclusivo interesse da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º, da Lei 9612/98.

Assim, ao examinar o estatuto para registro, deve o Oficial Registrador atentar para a existência de tal Conselho e para o que consta nos itens do art. 19, do Código Civil Brasileiro, bem como nos arts. 120 e 121 da Lei 6015/73. Mais ainda, o Estatuto deve ser acompanhado da ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria, com a definição do período do

mandato. Esses documentos ensejarão o registro no Livro "A", através do qual a entidade conquista a personalidade jurídica.

Constituída a entidade civil e providenciadas as inscrições nos órgãos fiscalizadores (CGC/INSS/PREFEITURA/I.RENDA), seu representante legal deverá requerer ao Ministério das Comunicações a concessão de outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária. O passo seguinte, junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, é o registro de matrícula, de acordo com os requisitos da Lei de Registros Públicos, nos arts. 116 § único; 122 item III e 123 item III. Para isso, serão juntados ao requerimento de Matrícula os documentos de praxe, além da concessão de outorga, representada pela publicação no Diário Oficial da União ou por documento hábil que comprove o fato. Esse registro será feito, então, no Livro "B", de acordo com art. 116 item II, da Lei 6015/73.

Mesmo tratando-se de Radiodifusão Comunitária, com potência máxima de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros, a legislação não dispensou as mesmas formalidades exigidas para o registro de matrícula de radiodifusão convencional.

Presidente prestigia I Encontro Paranaense

A convite dos colegas da **ANOREG**, **ASSEJEPAR** e **COMPREVI** (*), José Maria Siviero participou do **I Encontro Estadual de Escrivães, Notários e Registradores**, realizado de 1º a 3 de maio, em Foz do Iguaçu, PR.

Entre os temas selecionados para o evento, destacaram-se o processo de modernização da Carteira de Previdência Complementar; os projetos

de lei e planos do governo para os Serviços Registrares, Notariais e Judiciais no Brasil, além de trabalhos desenvolvidos em grupos setoriais para cada especialidade.

A foto aqui publicada, mostra a mesa de abertura do evento, composta por vários colegas e autoridades

paranaenses. A ilustre presidente do **ANOREG-BR**, Léa Emília Portugal, também participou desse concorrido Encontro Estadual organizado pelas nossas co-irmãs paranaenses.

Valeu!



(*) as despesas de viagem e estadia foram suportadas pelas entidades mencionadas.